

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de



implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá publicidade aos atos referentes à conversão de multa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

**Ivan Valente**  
**Líder do PSOL**



CD/19752.12690-00